LEI Nº 449/2011, DE 02 DE AGOSTO DE 2011.

CERTIDÃO
CERTIFICO, para todos os fins que o presente ato foi publicado, na integra, no placar da Prefeitura Local, destinado á divulgação e publicidades dos atos oficiais do Município, atendendo a determinação da lei 8.666/93
Em: 02 / 08 / 2011
Secretário da Administração

"Estabelece as Diretrizes e Bases do Sistema Educativo do Município de Itaguaru, Estado de Goiás".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUARU, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 1º - A presente Lei disciplina a organização da educação escolar que se desenvolve no Sistema Educativo Municipal, predominantemente através do ensino, devendo vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 2º - A educação escolar tem por fins e princípios:

I – o preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho mediante o acesso à cultura, e os conhecimentos humanísticos, científicos, tecnológicos e artísticos;

II – a produção e difusão do saber e do conhecimento;

III – a observância dos princípios dispostos na Constituição Federal, na Lei n.º 9394 de 20 de dezembro de 1996.

TÍTULO III

DO DIREITO A EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 3º - A educação escolar, direito fundamental de todos, é dever da União, do Estado, do Município e da família, com a colaboração da sociedade, cabendo ao Poder Público Municipal:

I – universalização do ensino fundamental;

II – cumprir a obrigatoriedade e gratuidade imediatas do ensino fundamental, independentemente da idade, como direito público subjetivo nos termos da Constituição Federal, e da lei nº 9394/96;

Art. 4º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais do Sistema Estadual de Educação e das normas contidas nesta lei;

II – autorização de funcionamento, fiscalização e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III- capacitação de auto-financiamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal, e art. 77 e incisos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 5º - O Município de Itaguaru incubir-se-á de:

I – elaborar o Plano Municipal de Educação, com a colaboração do Conselho Municipal de Educação, em consonância com o do Conselho Nacional de Educação;

II- assegurar processo de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, com a colaboração dos sistemas de ensino, de qualquer esfera de Poder, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade de ensino;

III – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e plano educacionais da União e do Estado de Goiás;

IV – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

V – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

Art. 6º – O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I – as instituições do ensino fundamental, e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II – as instituições de educação infantis criadas e mantidas pela iniciativa privada, e

III – os órgãos municipais de educação.

Art. 7º - A articulação e a coordenação do Plano Municipal de Educação são exercidas pela Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo e de coordenação, pelo Conselho Municipal de Educação como órgão normativo e de consulta e de articulação com a sociedade.

SECÃO I
DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Art. 8º - A Secretaria Municipal da Educação exerce atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação, competindo-lhe, especialmente:

I – planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as atividades relativas à educação no Município de Itaguaru–GO;

II – cumprir as determinações do Ministério da Educação e do Desporto, e as decisões do Conselho Nacional de Educação, bem como da Secretaria Estadual de Educação e do Conselho Estadual de Educação nos casos de competência de qualquer desses órgãos;

III – velar pela observância das leis federais, estaduais e municipais de educação;

IV – dar cumprimento e execução às decisões do Conselho Municipal de Educação;

V - responder pela expansão dos planos educacionais;

VI – manter intercâmbio com entidades nacionais e internacionais, a fim de obter cooperação técnica e financeira para a modernização e expansão da educação.

Art. 9º - Os atos de administração, que esta Lei subordinar a prévio pronunciamento e deliberação do Conselho Municipal de Educação, não poderão antes disto ser praticados pela Secretaria Municipal da Educação, ou por qualquer de seus órgãos, sob pena de nulidade absoluta.

Art. 10 – respeitado o disposto no artigo anterior, à Secretaria Municipal da Educação cabe expedir, às autoridades e entidades sob sua jurisdição, todas as instruções que se fizerem reclamadas para a fiel execução das Leis da educação.

Art. 11 – O ato não considerado privativo do Secretário Municipal da Educação pode ser por este delegado à autoridade que lhe for subordinada.

Art. 12 - A Secretaria Municipal da Educação tem estrutura adequada aos seus objetivos, fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 13. Fica reconhecido o Conselho Municipal de Educação, regulamentado em Regimento Interno, como órgão político e colegiado, cujo controle social das políticas públicas municipais, com autonomia financeira e administrativa, com caráter consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo.

§ 1° - O Conselho Municipal de Educação de Itaguaru, é composto de onze (11) membros titulares, de igual número de suplentes, representando os diversos seguimentos da sociedade, e da comunidade escolar, por eles indicados, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de decreto e empossados pela presidência do conselho, em sessão plenária convocada para tal fim.

§ 2° - A indicação, a nomeação e a posse dos membros do Conselho Municipal de Educação deverá atender ao disposto na lei municipal de referência.

§ 3° - A função do Conselheiro é de relevante interesse público, e o seu exercício tem prioridade de outra função pública, ou vinculação ao ensino se entidade privada.

§ 4° - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á, ordinariamente uma (01) vez ao mês, ou extraordinariamente, por convocação de seu presidente, não podendo exceder à 05 (cinco) reuniões mensais.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Art. 14 – As atribuições do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, sua representação e número de conselheiros que o constitui serão definidas em lei específica.

SEÇÃO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 15 – O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, terá sua composição e competências definidas em lei específica.

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 16 - A educação escolar, na rede municipal de ensino, no município de Itaguaru, compõe-se de:

I - educação básica:

a) Educação infantil,
b) Ensino Fundamental,

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 – A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania, e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 18 - As instituições de ensino podem organizar a educação básica em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§1° - A forma de organização das turmas de educação básica deve constar do regimento escolar de cada instituição, segundo o que estabelece esta Lei, e aprovado pelo órgão normativo do sistema ao qual pertence a escola.

§2° - A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior, tendo como parâmetros a base comum nacional do currículo e as normas curriculares gerais.

§3° - O calendário escolar deve adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, conforme as normas estabelecidas pelo órgão normativo próprio do sistema ao qual pertence a escola.

Art. 19 - A educação básica, no nível fundamental, organizar-se-à de acordo com as seguintes normas:

I - A carga-horária mínima anual é de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de afetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver:

a) Compreendem-se como efetivo trabalho escolar as atividades previstas no projeto político-pedagógico realizadas dentro ou fora da unidade escolar, com as presenças dos professores e suas respectivas turmas de alunos e com controle de freqüência;

b) As atividades a que se refere a alínea anterior devem ser previstas no projeto pedagógico da unidade escolar e em planos dos professores;

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) Por promoção, para alunos que cursarem, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, cada estabelecimento de ensino pode admitir candidatos às séries/anos, para as quais demonstrem experiência de desenvolvimento conceitual necessário ao prosseguimento dos estudos;

III – a avaliação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) Entende-se como avaliação qualitativa a que se refere não apenas à verificação da aprendizagem de conteúdos, mas também o acompanhamento contínuo pelo professor das habilidades desenvolvidas e dos níveis de operações mentais, diagnosticando como o aluno se encontra frente ao processo de construção do conhecimento;

c) Possibilidade de avanço nos cursos e nas séries/anos mediante a verificação do aprendizado a ser realizado pela escola, e o que estabelece o seu regimento;

d) a aceleração de estudos visando à adequação idade/série, ou qualquer outra forma de organização de cada instituição de ensino;

e) Aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

f) Obrigatoriedade de estudos de recuperação, paralelos ao período letivo e compondo o processo de aprendizagem, para os casos de baixo rendimento escolar, conforme o que disciplinam as instituições de ensino nos seus regimentos;

IV – o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de educação, exigido a freqüência mínima de 75% do total de horas letivas para a aprovação:

a) o percentual a que se refere o inciso VI é calculado em relação ao total de horas letivas ministradas, previstas na matriz curricular das turmas uni docentes, e no total de cada disciplina das matérias específicas do ensino fundamental;

V – cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série/ano e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, consoante às normas elaboradas pelo respectivo órgão normativo do sistema de educação.

Art. 20 – A relação adequada entre o número de alunos e o professor, nas redes Públicas e privadas, deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, o máximo de:

a) 25 alunos para a pré – escola;

b) 30 alunos para as séries/anos do ensino fundamental;

§1° - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Municipal de Educação;

§2° - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2m² e 2,5m² para o professor, ressalvando-se os limites acima.

Art. 21 – Os currículos do ensino fundamental têm uma base comum nacional, de competência regulamentar do Conselho Nacional de Educação, e uma parte diversificada com vistas a atender as características regionais, de competência regulamentar do Conselho Municipal de Educação.

§ 1° - A parte diversificada do currículo compõe-se de:

a) ensino de, pelo menos, uma língua estrangeira moderna, a partir do terceiro ano;

b) educação ambiental, sexual e para o trânsito: ética; estudos sócio-econômicos; programas de saúde, podendo ser desenvolvidos através de programas especiais ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo;

c) as reflexões filosóficas e sociológicas serão conteúdo transversal no ensino fundamental;

§ 2°- A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da educação básica, ajustando-se às faixas etárias, níveis de desenvolvimento e às condições da população escolar, sendo ministrada preferencialmente no turno em que os alunos estiverem matriculados.

§ 3° - O ensino de arte constitui componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento criativo, cultural e estético dos alunos:

a) Entende-se por ensino de arte os componentes curriculares pertinentes às artes musicais, plásticas, cênicas, e demais formas de manifestação artística.

§ 4° - O ensino de História enfatizará a História de Goiás, do Brasil, da América Latina e da África, e levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

Parágrafo Único: Os alunos da Educação Infantil e Educação Fundamental, terão acesso ao atendimento individual ou coletivo de equipe multidisciplinar composta por psicopedagogo, psicólogo e fonoaudiólogo, sempre que se fizer necessário para garantir o desenvolvimento das capacidades de aprendizagem.

Art. 22 – Os conteúdos curriculares da educação básica, no nível de Ensino Fundamental, observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

17.

I - a construção, a apropriação e a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum, à ordem democrática e à diversidade cultural e étnica;

II – consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III – promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 23 – A oferta da educação básica para a população rural deve atender as necessidades e peculiaridades da vida rural, e de cada região, observando-se:

I – a organização de transporte escolar para atender as crianças da zona rural.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 24 – Compreende-se como educação infantil a primeira etapa da educação básica, a qual objetiva:

I – proporcionar condições para o desenvolvimento integral, abarcando os aspectos físico, psicológico, intelectual, social e ético da criança, em complementação à ação da família.

II – promover a ampliação de suas experiências e conhecimentos, estimulando seu interesse pelo processo de transformação da natureza e da sociedade, através do convívio social.

Art. 25 – A educação infantil é assegurada em creches para crianças de zero a três anos, e em pré-escolas para as de quatro a cinco anos, preferencialmente, em estabelecimentos públicos, constituindo-se em direito da criança e de seus pais.

Art. 26 – A Educação Infantil será oferecida em instituição separada do Ensino Fundamental, para maior adequação das necessidades da faixa etária.

Art. 27 – O currículo de educação infantil deve levar em conta, na sua concepção e implementação, o desenvolvimento biopsíquico da criança e a diversidade social e cultural das populações infantis.

§1° - Os projetos pedagógicos de educação infantil devem articular-se com a educação fundamental.

§2° - A jornada escolar, bem como o total anual de horas de trabalho com as crianças, deve ser decidida, no projeto pedagógico, construído coletivamente pela comunidade escolar, e expresso no regimento escolar e aprovada pelo CME.

§3º - A avaliação da educação infantil far-se-á mediante acompanhamento da criança, sem exigência de aprovação, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 28 – As instituições da educação infantil só podem funcionar mediante autorização prévia do respectivo sistema de ensino.

Parágrafo Único - A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação infantil, têm prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após o processo regular de avaliação pelo respectivo Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO III

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 29 – O ensino fundamental, com duração mínima de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos de idade, tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo, das linguagens e cultura corporal;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores que fundamentam a sociedade.

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a construção e a apropriação de conhecimentos e de habilidades, bem como valores éticos e estéticos;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana, e de tolerância recíproca, em que se assenta a vida social, bem como o desenvolvimento de reflexões sobre as contradições sociais.

§ 1º - O ensino fundamental é ministrado em uma organização única de, no mínimo, nove anos de duração, resguarda a flexibilidade prevista nos artigos 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e conforme o disposto nesta Lei.

§ 2º - O ensino fundamental regular é ministrado em língua portuguesa, assegurados às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas, e processos próprios de aprendizagem.

Art. 30 – À partir dos seis anos, a criança pode ser matriculada no ensino fundamental.

Art. 31 – O ensino fundamental é obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso, ou não o tenham concluído na idade esperada.

Art. 32 – O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, cidadã, grupos de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe, ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

Art. 33 - A jornada escolar no ensino fundamental inclui no mínimo quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, definindo-se que:

I - o trabalho efetivo em sala de aula é aquele realizado com a presença de professor e de alunos, em atividades conjuntas, quaisquer que sejam os ambientes onde aconteçam;

SEÇÃO IV
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 34 – Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida, preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1° - A educação especial se constitui num conjunto de recursos pedagógicos e de serviços de apoio que atendam o direito à educação de todos os alunos com necessidades educacionais especiais.

§ 2° - Por educandos portadores de necessidades especiais entendem-se todas as crianças, jovens e adultos, cujas necessidades decorrem de suas características peculiares ou de suas dificuldades de aprendizagem, permanentes ou transitórias.

§ 3° - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado e condições estruturais adequadas às peculiaridades da clientela de educação especial.

Art. 35 – O sistema educativo assegurará aos educandos com necessidades especiais:

I – professores com qualificação adequada, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns observando o seguinte:

a) o Município qualificará e subsidiará o corpo docente e técnicos da rede regular de ensino, para prestarem atendimento aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente em parceria com as instituições de nível superior;

II – educação especial para o trabalho, visando à sua efetiva integração na vida em sociedade e condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

III – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível de ensino regular.

Art. 36 – O Conselho Municipal de Educação estabelecerá critérios para a caracterização das Instituições especializadas sem fins lucrativos, e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro, pelo Poder Público.

Parágrafo Único – O Poder Público municipal adotará, como alternativa preferencial, à ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais, na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

TÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 37 – A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de Licenciatura Plena a ser realizada preferencialmente, em universidades e centros universitários.

Art. 38 – Exige-se como formação mínima para o exercício do magistério:

I – na educação infantil, e nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental, curso de graduação em Pedagogia e ou Curso Normal Superior; e ou curso de graduação em Licenciatura Plena;

Art. 39 – O programa deverá ser oferecido, preferencialmente, por universidades e por instituições de educação superior, que ministrem cursos reconhecidos de Licenciatura Plena nas disciplinas pretendidas.

§ 1º - O programa especial não poderá ser oferecido na forma de cursos seqüenciais, bem como aqueles habilitados nessa modalidade de cursos.

§ 2º - As instituições de educação superior devem manter permanente acompanhamento e avaliação do programa especial por elas oferecido integrado ao seu projeto pedagógico.

Art. 40 – O piso salarial no início da carreira não pode ser inferior àquela nacionalmente unificado, estabelecido em Lei Federal por jornada de trinta horas-aula semanais, nele incluídas as horas atividades com reajuste periódico que preserve seu valor aquisitivo.

Art. 41 – A remuneração dos profissionais da educação tem como parâmetro a qualificação, e não o nível da atuação.

Art. 42 – Aos demais trabalhadores em educação, asseguram-se: plano de carreira, ingresso exclusivamente por concurso público, piso salarial, capacitação e qualificação profissional.

Art. 43 – O poder público garantirá aos profissionais da educação condições e incentivos à formação continuada do seu quadro em efetivo exercício.

Art. 44 – Assegura-se a igualdade de vencimentos entre ativos e inativos.

TÍTULO VII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 45 – São recursos públicos destinados à manutenção e desenvolvimento da educação os originários de:

I – receita de impostos, taxas e contribuições, próprios do Município;

II – receita de repasses do Estado e da União;

III – receita de transferências constitucionais e outras transferências;

IV – receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

V – receita de incentivos fiscais;

VI – outros recursos previstos em Lei.

Art. 46 – Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelo Município de Itaguaru, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades na Educação Básica pública municipal, conforme as disposições contidas na Lei Federal n.º 9324/96, e do disposto no Art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da república, com observância ao seguinte:

I – A aplicação dos recursos constitutivos do Fundo previsto neste artigo, não isenta o Município da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no Art. 212, da Constituição da República:

a) Pelo menos 10% (dez por cento) do montante dos recursos originários do ICMS, do FPM e da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar nº 61/89, de 26/12/89 e das transferências da União em moeda, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar n.º 87, de 13/09/96, de modo a assegurar que os recursos previstos no § 1º, do Art. 1º, da Lei Federal n.º 9424/96, somado aos referidos neste inciso, garantam a aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento de ensino.

b) Pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferência.

§ 1º - O valor mínimo anual por aluno, de conformidade com o censo escolar, constitutivo da receita do Fundo, será definido anualmente pela União.

Art. 47 – Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas como vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I – remuneração e aperfeiçoamento continuado do pessoal docente, e dos demais trabalhadores e profissional da educação;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instituições e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, visando, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – realização de atividades necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VII – aquisição de material didático-escolar.

Art. 48 – Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I – pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivadas fora dos sistemas de educação, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistência, desportivo ou cultural;

III – formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V – obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI – pessoal docente e demais trabalhador da educação, quando em desvio de função ou em atividades alheias à manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 49 – a fiscalização das receitas e despesas com manutenção e Desenvolvimento da Educação fica submetida ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle

Social dos Recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como estabelecem o caput e parágrafo único do artigo 162, e os relatórios a que se refere o § 3° do artigo 165 todos da Constituição Federal.

Art. 50 – Os órgãos fiscalizadores do Executivo, do Legislativo, e os de controle externo, examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na legislação concernente, e a Lei Orgânica do Município de Itaguaru.

Art. 51 – O município de Itaguaru, em colaboração com a União e Estado, assegurará oportunidades educacionais públicas e qualidade social dos serviços prestados, nos termos da Lei, e tomando-se por base o cálculo de custo/aluno.

Art. 52 – Os recursos públicos destinam-se às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I- Comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parceria de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II- Apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III- Assegure à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV- Prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

Parágrafo Único - A demonstração de recursos aplicados em educação, de responsabilidade do Poder Público, incluirá a relação nominal dos montantes destinados à instituições de fins não-lucrativos, e os destinados a bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 – As escolas mantidas pelo poder público municipal de Itaguaru obedecem aos princípios da gestão democrática, assegurada a existência de conselho escolar paritários, dos quais participam os seguintes segmentos: direção, professores, demais servidores, alunos e pais de alunos.

Parágrafo Único - O conselho escolar partidário tem poder deliberativo;

Art. 54 – A instituição do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, previsto na Lei nº 13.118, de 16 de julho de 1997, e a aplicação dos seus recursos, não isentam os Poder Público Municipal, da obrigatoriedade de aplicar os mínimos constitucionais previstos para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

TITULO IX
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 55 – No prazo de 12 meses a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação tomarão as devidas providências para legalização das escolas municipais existentes.

Art. 56 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, revogando-se expressamente a Lei Municipal n. 300/2001 de 03/10/2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUARU, Estado de Goiás, aos 02(dois) dias do mês de agosto de 2011.

ANTONIO LEONEL FILHO

Prefeito Municipal